D.C.E. do 12 DEL/1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: 0485/71

INTERESSADO: INSTITUTO"SANTA MARCELINA" - Botucatu

ASSUNTO: 1ª Semestralidade de 1987

RELATOR NA CEDE: Sérgio A.P.L.Salles Arcuri

RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto Carvalho de Meneses

CONSELHO PLENO

INDICAÇÃO CENE/CEE Nº 91/87

APROVADA EM:

09/12/87

ri •

1 - RELATÓRIO

Em 7/07/1987, sob protocolado nº 02997 a insituição atendeu ao solicitado na Deliberação 7/87; em 15.10.87 sob protocolado nº 03872 a instituição atendeu ao solicitado na Deliberação 17/87, ratificando o encaminhado em 7/7.

2 - APRECIAÇÃO

Feita a analise das planilhas constantes de Fls. 204 a 210, constatou-se que a instituição mantem um número razoável de alunos gratuitos; comprometimen - tos expressivos de receita bruta com o corpo docente e administrativo; rea - justes nos diversos cursos que variam da ordem de 156.16% a 160.36%.

3 - CONCLUSÃO

Òpino pela fixação de reajuste de valores para a 1ª semestralidade de 1987:

e) Curso Técnico Musical 5.079,14 160.36%

CENE/CEE -08/12/87

a) Sergio Antonio Pereira L. Salles Arcuri Relator SIEEESP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987 a) Conso JORGE NAGLE

Presidente

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E E SEÇÃO DE ESTABLISTECA DE SEÇÃO DE SEÇÃO

CEE

SECNO BE REVISÃO

Jamin

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se meetralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO